



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5387

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre o Tráfego nas Rodovias Coletoras e Alimentadoras do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre dezembro e abril de cada ano, chuvas intensas e periódicas assolam o Estado de Rondônia, diminuindo o suporte de cargas das rodovias e obras de arte, colocando em risco o patrimônio rodoviário do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o tráfego permanente em condições razoáveis, de modo a assegurar o escoamento necessário de produtos agrícolas, bem como o abastecimento de cidades, distritos, vilas e povoados, e

CONSIDERANDO, principalmente, as características técnicas das rodovias estaduais,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de veículos de carga com eixo triplo em "tandem", bem como carretas, reboques e semi-reboques nas rodovias coletoras e alimentadoras no período de 30 de novembro de 1991 a 15 de abril de 1992.

Parágrafo único - Só será permitido o tráfego de veículos de:

- I - eixo simples tipo toco com carga máxima de até 8.000 Kg;
- II - eixo duplo em "tandem" com carga máxima de até 12.000Kg.

Publicado no Diário Oficial
nº 2416 de 22/11/91

Disse sobre o Tratado de Integração das Colônias e Aldeamentos de Rondônia, e as outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, resolve o presente e, no âmbito de sua competência, decreta o seguinte:

CONSIDERANDO que, no período compreendido entre o mês de maio de 1991 e o mês de maio de 1992, foram realizadas as atividades de planejamento e execução de obras de infraestrutura, visando a melhoria das condições de vida da população residente nas áreas de colonização, distribuição e apoio de serviços básicos e obras de arte, compreendendo em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas para o planejamento e execução das obras de infraestrutura, visando a melhoria das condições de vida da população residente nas áreas de colonização, distribuição e apoio de serviços básicos e obras de arte, compreendendo em todo o território do Estado;

CONSIDERANDO, principalmente, a necessidade de estabelecer normas para o planejamento e execução das obras de infraestrutura, visando a melhoria das condições de vida da população residente nas áreas de colonização, distribuição e apoio de serviços básicos e obras de arte, compreendendo em todo o território do Estado;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Tratado de Integração das Colônias e Aldeamentos de Rondônia, em "término", bem como, as demais providências necessárias para a execução do mesmo, a partir do período de 20 de novembro de 1991 a 12 de maio de 1992.

Parágrafo único - As demais providências necessárias para a execução do mesmo, a partir do período de 20 de novembro de 1991 a 12 de maio de 1992.

- 1 - Este é o tipo de obra de infraestrutura que será executada.
- II - Este tipo de obra de infraestrutura que será executada.

Valor de execução de obra de infraestrutura de até R\$ 500.000,00;
Valor de execução de obra de infraestrutura de até R\$ 1.000.000,00;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

Art. 2º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN, a Polícia Militar - PM/RO, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, serão os órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá fazer chegar ao conhecimento das autoridades competentes, nos respectivos municípios, dos atos infringentes do artigo 1º e pedir-lhes as providências pertinentes, que deverão ser adotadas, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Polícia Militar, o Departamento Estadual de Trânsito e a Secretaria de Estado da Fazenda deverão prestar a cooperação necessária para o fiel cumprimento deste Decreto, devendo seus agentes aplicar a notificação das infrações e a penalidade correspondente, previstas no regulamento do Código Nacional de Trânsito.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em de novembro de 1991, 103º da República.



OSWALDO PIANA FILHO
Governador